



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2012

Data de autuação
09/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: RONALDO MARTINS

Ementa:

DEFINE NORMAS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E OU FORA DE USO,
NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DESCARTE VOLUNTÁRIO DE MEDICAMENTOS		
Autor:	99099 - JOSE EULER DE OLIVEIRA BARBOSA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	07/03/2012 16:27:32	Data da assinatura:	08/03/2012 02:13:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

AUTOR: RONALDO MARTINS

PROJETO DE LEI
08/03/2012

Define normas para o descarte de medicamentos vencidos e ou fora de uso, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos em operação no Estado do Ceará, disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencidos ou deteriorados e inservíveis ao uso pela população, evitando intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

Art. 2º. Após sua devolução aos estabelecimentos referidos nesta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de lixo para o recolhimento pela coleta de resíduos sólidos das cidades e encaminhados para a destinação final adequada, observadas as disposições legais para o correto acondicionamento desses materiais.

Art. 3º. Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

“DEVOLVA AQUI OS MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DETERIORADOS. EVITE INTOXICAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.”

Art. 4º. Fica o órgão gestor da saúde no Estado do Ceará autorizado a fiscalizar e estabelecer as sanções possíveis, na forma da lei, contra os estabelecimentos em desacordo com o que estabelece a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem o objetivo de prevenir e atacar um fenômeno que vem ocorrendo nas últimas décadas, notadamente nos grandes centros urbanos, que é o descarte de medicamentos vencidos

O problema consiste em que, após o uso desses compostos, surgem as sobras, que possuem alto potencial de poluição do meio ambiente e de intoxicação, se forem ingeridos. De acordo com uma pesquisa realizada pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), estima-se que cada pessoa inutiliza, em média, 2 quilos de medicamentos por ano.

Ainda segundo a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), são jogados no lixo entre 10 mil e 28 mil toneladas de medicamentos por ano pelos consumidores. E esse resíduo não tem para onde ir.

Um censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2008, mostrou que 50,75% dos 5.565 municípios brasileiros despejam o lixo a céu aberto, sem tratamento, contaminando o solo, os lençóis freáticos e atraindo insetos e animais.

Mas, em comparação ao armazenamento incorreto do lixo comum, o descarte inadequado de medicamentos representa um perigo maior para o meio ambiente e população. É o que afirma o pesquisador especializado em física quântica Joe Roseman. “Quando o medicamento chega aos lixões, ele entra em contato com muitas bactérias. Com isso, esses microorganismos se modificam e surgem as super bactérias, que são resistentes aos antibióticos e outros remédios.”

Os principais responsáveis pelo consumo desses produtos estão dentro de casa. E os medicamentos acabam fazendo o mesmo caminho que os resíduos comuns: para os lixões. Afinal, quem não conhece alguém que possua aqueles remédios guardados para todas as horas, seja em uma caixa de sapato ou de plástico?

Um levantamento realizado pelo IBGE mostra que mais de 80% dos remédios vencidos estão em poder da população, e menos de 20% são provenientes de empresas de saúde ou hospitais. Com tantos produtos armazenados nas residências, e sem políticas públicas de qualidade para o descarte e a conscientização, o destino desses restos acaba sendo a pia da cozinha, o vaso sanitário ou o lixo comum.

As formas de descarte mais comuns entre a população são despejar no vaso ou pia, colocar no lixo orgânico, lixo seco, e guardar em casa, exatamente nessa ordem.

Uma pesquisa realizada pela Unicamp (Universidade Estadual de Campinas) mostra que a falta de conscientização é comum. Entre 141 pessoas ouvidas, 88% disseram descartar os resíduos em lixo doméstico. Do total de participantes, 25% afirmaram eliminar os produtos no esgoto, pois não acreditam que possam causar algum tipo de contaminação.

Mas essa ideia não está correta. Quando um composto químico é jogado na pia ou no vaso, ele segue direto para o esgoto, podendo contaminar a água que será enviada para as estações de tratamento.

Um estudo realizado pela empresa de soluções hospitalares Brasil Health Service aponta que um quilo de remédio descartado de forma incorreta é capaz de poluir 450 mil litros de água, aproximadamente.

Já quando o destino desses produtos é o lixo sólido, o perigo (além do contágio do ambiente) é a intoxicação. Como a maioria dos detritos é despejada a céu aberto e sem controle, o acesso é fácil. Os catadores, incluindo crianças, são atraídos pelos materiais recicláveis, e podem entrar em contato com esses produtos.

Nos últimos 10 anos, 27,86% dos episódios de intoxicação no Brasil foram causados por medicamentos (incluindo casos de automedicação), de acordo com a FioCruz (Fundação Oswaldo Cruz).

Em face de que a aprovação da presente matéria faz-se indispensável.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 13/032012		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	13/03/2012 10:13:31	Data da assinatura:	13/03/2012 10:14:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13/03/2012

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	13/03/2012 13:19:33	Data da assinatura:	13/03/2012 13:20:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
13/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 19/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	13/03/2012 14:25:35	Data da assinatura:	13/03/2012 14:25:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/03/2012 09:22:20	Data da assinatura:	14/03/2012 09:22:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
14/03/2012

ENCAMINHE-SE AO SENHOR DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE/PARECER		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/03/2012 10:11:57	Data da assinatura:	14/03/2012 10:12:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/03/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Carlos Eduardo Lima de Almeida, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 19/2012 - PARECER		
Autor:	99377 - CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	99377 - CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA		
Data da criação:	10/04/2012 16:00:08	Data da assinatura:	11/04/2012 11:15:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/04/2012

PROJETO DE LEI Nº 00019/2012

AUTORIA: DEP. RONALDO MARTINS

EMENTA: DEFINE NORMAS PARA DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E OU FORA DE USO, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00019/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que *“Define normas para o descarte de medicamentos vencidos e ou fora de uso, na forma que indica.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em tela visa determinar que farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos em operação no Estado do Ceará disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencidos ou deteriorados e inservíveis ao uso pela população, com a finalidade de evitar intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

A proposição em baila assevera que a devolução aos estabelecimentos referidos (drogarias, farmácias e distribuidoras de medicamentos) dos medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de lixo para o recolhimento pela coleta de resíduos sólidos das cidades e encaminhados para destinação final adequada, observada as disposições legais para o correto acondicionamento desses materiais.

De igual forma, adverte que os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes.

Por fim, assegura que o órgão gestor da saúde no Estado do Ceará deverá fiscalizar e estabelecer as sanções possíveis, na forma da lei, contra os estabelecimentos em desacordo com o que estabelece a norma, ora sob análise.

Segundo consta da justificativa do projeto de lei em comento, o mesmo tem o objetivo de prevenir e atacar um fenômeno que vem ocorrendo nas últimas décadas, notadamente nos grandes centros urbanos, que é o descarte de medicamentos vencidos.

Antes de analisar a proposição sob os aspectos da juridicidade e da constitucionalidade, cabe aqui, em breves palavras, tecer alguns comentários sobre os descartes dos medicamentos e os problemas socioeconômicos e ambientais do lixo farmacêutico.

Da análise da legislação federal, encontram-se a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e a Resolução do CONAMA n.º 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências, em atendimento aos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, da correção na fonte e de integração entre os vários órgãos envolvidos para fins do licenciamento e da fiscalização, impôs aos geradores de resíduos sólidos de saúde a responsabilidade pela segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final, ou seja, o gerenciamento desses resíduos.

Em 02 de agosto de 2010, o congresso Nacional promulgou a Lei n.º 12.305/10, instituindo, assim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde foram estabelecidas as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado desses resíduos.

Como se pode observar, tanto a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 306/04 como a Resolução CONAMA n.º 358/05 e a Lei n.º 12.305/10 estabelecem critérios para o gerenciamento de resíduos sólidos, a lei em nível global, relacionando todos os tipos de resíduos e as resoluções com relação aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), existindo, portanto, múltiplas legislações acerca da mesma matéria, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de relação entre essas normatizações para a determinação da melhor forma de gerenciamento desses resíduos, principalmente em relação ao descarte de medicamento, sendo este o tema do nosso próximo capítulo.

Tais normas têm o condão de obrigar os geradores de resíduos sólidos, especialmente os originados dos serviços de saúde, a fazer o descarte adequado dos medicamentos nos estabelecimentos de saúde, todavia, quanto ao descarte pelos usuários ou consumidores de tais produtos em suas residências, a legislação é inteiramente omissa.

Embora farmácias e distribuidores de medicamento sejam obrigados a elaborar o PGRSS em seus estabelecimentos, estes não possuem obrigação legal de recolher os fármacos que sobra dos produtos que vendem, nascendo, portanto, um grande problema, o descarte incorreto de medicamentos pela população.

O presente Projeto de Lei quer dirimir essa problemática instituindo-se, mediante lei, a obrigação de tais estabelecimentos (farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos) a disponibilizar espaços adequados em seus próprios estabelecimentos a fazer o descarte e destinação final adequados.

Pela leitura e análise dos dispositivos do Projeto, verifica-se, clara e indubitavelmente, que a referida propositura do Legislador Estadual, não se enquadra em nenhuma hipótese concreta do Art. 22 da Constituição Federal (competência legislativa privativa), todavia, enquadrando-se nas disposições do art. 24, incisos V, VIII e XII, tendo em vista que os Estados-Membros detém competência legislativa concorrente para dispor sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde.

Com efeito, é patente a possibilidade constitucional dos Estados-Membros da Federação de legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XII, todos da CF/88, não infringindo, ademais, qualquer dispositivo constitucional, notadamente quanto ao art. 170 da Carta da República, que trata sobre a livre iniciativa, até porque no âmbito da atividade econômica o Estado (União, Estados, DF e Municípios) é agente regulador e normativo (CF, art. 174), não padecendo de inconstitucionalidade neste aspecto.

Portanto, extrai-se do inteiro teor da proposição legislativa que a mesma impõe o dever específico dos estabelecimentos comerciais (farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos), de dispor de espaços adequados e de fácil acesso à população, dando, por conseguinte, a correta destinação final dos medicamentos com prazo de validade vencido ou deteriorado e inservíveis ao uso da população, no sentido de evitar o uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente, vindo este a sofrer ou, a médio e longo prazo, vir a prejudicar a própria saúde da população.

Ademais, sob o prisma do Direito Administrativo, deve o Poder Público de qualquer nível, seja federal, estadual ou municipal, através de seu poder de polícia administrativa, no caso a sanitária, limitar certas condutas de pessoas (físicas e jurídicas) em benefício da população ou de certa categoria da população que necessite proteção, mediante a aplicação de políticas públicas, tentando sempre buscar a paz social e realização do bem comum.

Conforme observou Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 393), o poder de polícia compreende competências legislativas e administrativas, embora a expressão “poder de polícia administrativa” seja inadequada; mas sua utilização é mantida em vista da tradição.

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 821), aduz que o designativo é equivocado, uma vez que “engloba, sob um único nome, coisas radicalmente distintas, submetidas a regimes de inconciliável diversidade: leis e atos administrativos; isto é, disposições superiores e providências subalternas”.

O poder de polícia administrativo é definido, segundo Marçal Justen Filho (2006, p. 393), como “a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”.

De forma mais concisa, na opinião de Hely Lopes Meirelles (2010, p. 134) “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

No entanto, alguns autores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, adotam uma concepção ampla de poder de polícia, abrangendo não só a atividade de aplicação das leis em que ele se fundamenta, exercida pela administração pública, mas também a própria atividade de edição dessas leis, desempenhada pelo Poder Legislativo.

Segundo a ilustrada autora, “o Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 117).

A natureza jurídica da atividade do poder de polícia é essencialmente preventiva e repressiva, sendo certo que “o Estado não desenvolve uma atividade consistente em satisfazer necessidades individuais, mas busca evitar que a fruição das liberdades e dos direitos privados produza lesões a direitos, interesses e bens alheios, públicos ou privados” (JUSTEN FILHO, 2006, p. 393-394).

O exercício da autonomia privada pode traduzir-se em deveres de abstenção e de atuação. Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 837) esclarece: “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares em dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.”

A competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada se orienta a produzir a realização dos direitos fundamentais dos demais integrantes da coletividade, de modo que haja limitação dos direitos individuais, a fim de evitar que “a máxima liberdade de cada um produza a redução da liberdade alheia” (JUSTEN FILHO, 2006, p. 394). Também, como o poder de polícia compreende a utilização da força e a estruturação de um aparato estatal destinado à coerção dos particulares, o poder de

polícia se encontra sujeito aos princípios constitucionais e legais disciplinadores da democracia republicana.

A limitação do poder de polícia administrativa apresenta natureza regulamentar, ou seja, somente a lei cria deveres de agir e de abster-se (princípio da legalidade), sendo ilegal a limitação ou constrangimento não autorizado em norma legal.

Também, é norteado de modo essencial pelo princípio da proporcionalidade, sendo que qualquer limitação (desde que prevista em lei ou em ato administrativo), somente será válida se for adequada, necessária e compatível com os valores consagrados na Constituição e nas leis, não podendo haver proibição absoluta de direito constitucional.

Dentro de um Estado Democrático de Direito como o nosso, é certo que qualquer tema afeto à limitação de direitos e liberdades individuais é sensível a considerações de toda ordem. A Administração Pública, em seu aspecto material, consiste justamente na atividade exercida para atender às necessidades coletivas e abrange o fomento, a polícia administrativa, o serviço público e a intervenção administrativa. Assim é que o exercício de determinados direitos pelos cidadãos não é ilimitado e deve ser compatível com o bem-estar e o interesse da própria coletividade. É dessa forma que o Poder Público pode impor certas limitações ou deveres aos administrados de forma a garantir que o interesse coletivo seja preservado.

Conclui-se, portanto, que a proposição em análise, afeta os interesses de drogarias e distribuidoras de medicamentos em geral, na medida em que obrigará que as mesmas disponibilizem espaços adequados para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencido ou deteriorados e inservíveis ao uso da população, todavia, sendo razoável e compatível com o interesse da coletividade, haja vista a proteção direta do meio ambiente e da saúde da população.

No que se refere à iniciativa legislativa para a matéria posta, vê-se que não há exclusividade para a deflagração do processo legislativo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente, ou seja, a matéria pode ser iniciada por parlamentar ou pelo Chefe do Executivo.

A Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, dentre outras, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia e harmonia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a cumprir determinadas condutas.

Em síntese, o projeto de lei não invade qualquer competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nem de outras autoridades estatais, mencionadas nos incisos I ao VI do art. 60 da Constituição do Ceará, prevendo condutas específicas em relação à responsabilidade por dano ao meio ambiente e à proteção e defesa da saúde, com o intuito de proteger a população com a degradação do meio ambiente.

Todavia, o projeto de lei prevê que caberá ao órgão gestor da saúde (Secretaria de Estado da Saúde), órgão integrante da Administração Pública Direta do Estado do Ceará a responsabilidade de fiscalizar e estabelecer as sanções possíveis previstas em lei contra os estabelecimentos em que violarem a lei, uma vez aprovada (Art. 4º).

Somente neste ponto específico, o dispositivo (Art. 4º) padece de inconstitucionalidade.

O art. 4º confere atribuições e competências a órgão do Poder Estatal, o que é vedado, nos termos do Art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual, sendo certo que, pelo princípio da Separação dos Poderes, um Poder não pode impor obrigações sobre o outro.

O Supremo Tribunal Federal assim já manifestou:

EMENTA: LEI Nº 11.464/2000. EXTINÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC. CRIAÇÃO DE CONSELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR VEDADA PELO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. (...) 2. **É da competência privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre criação, composição e atribuição de órgãos públicos (CF, artigo 61, § 1º, II, e). Medida cautelar parcialmente deferida.**

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **parecer favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00019/2012, em virtude da observância das normas de natureza constitucional, **sugerindo-se a supressão do art. 4º da proposição.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/04/2012 11:20:46	Data da assinatura:	11/04/2012 11:21:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/04/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 19/2012 ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/04/2012 15:05:44	Data da assinatura:	11/04/2012 15:05:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/04/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	11/04/2012 16:09:03	Data da assinatura:	12/04/2012 14:13:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/04/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinador:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Data da criação:	12/04/2012 16:30:19	Data da assinatura:	16/04/2012 15:05:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
16/04/2012

O projeto de lei que se encontra sob análise desta Comissão, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, tem como objetivo principal o cuidado com a destinação dos medicamentos inservíveis para o uso.

Revela-se a importância, como ressaltado pelo deputado autor, pelo fato de que, normalmente, a destinação de tais medicamentos ocorre em locais totalmente inapropriados, como pias, vasos sanitários ou lixo comum. Tais detritos podem atingir posteriormente os condutos de água ou contaminar as pessoas que lidam com eles.

Na cidade do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei 839/2011, de autoria do Vereador Chiquinho Brazao, tem preocupação semelhante, cuidando também do descarte de medicamentos.

Embora com grande importância, temos que nos atentar para o fato de que o artigo 4º do projeto em comento não se encontra adequado ao que preceitua a Constituição do Estado do Ceará, que, em seu artigo 60, estabelece que a competência para legislar sobre as competências das secretarias de Estado é privativa do chefe do Poder Executivo:

***Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:*

(...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

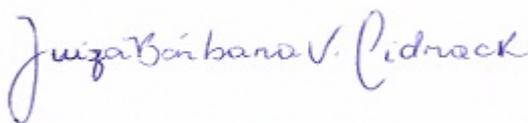
Tem-se, deste modo, **que o citado artigo encontra-se com vício de inconstitucionalidade quanto à legitimidade para a propositura.**

Finalizamos, assim, nosso estudo.



ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/04/2012 16:37:52	Data da assinatura:	16/04/2012 15:19:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

16/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Wellington Landim

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 15 hs, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DEFINE NORMAS PARA DESCARTE DE MEDICAMENTOS		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	18/04/2012 12:58:48	Data da assinatura:	18/04/2012 12:59:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
18/04/2012

Corroborando com a consultoria técnico-jurídica da Procuradoria desta casa, embasando também, no Art. 24 da Constituição Federal e Art. 60 da nossa Carta Estadual, nosso PARECER é favorável a regular tramitação, com supressão do Art. 4º da presente proposição.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2012 15:56:07	Data da assinatura:	18/04/2012 16:00:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TECNICO DO PROJETO DE LEI DA CSSS		
Autor:	99120 - MARIA JUCYARA M LIMA		
Usuário assinator:	99120 - MARIA JUCYARA M LIMA		
Data da criação:	26/04/2012 09:05:07	Data da assinatura:	26/04/2012 09:19:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
26/04/2012

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

O presente Estudo Técnico tem o propósito de servir como orientação ao Parecer pelo Relator (a) na matéria em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Considera-se, inicialmente, a relevante iniciativa do Deputado Ronaldo Martins, em implementar o Projeto de Lei em epígrafe, o qual "define normas para o descarte de medicamentos vencidos e ou fora de uso, na forma que indica".

A presente propositura tem a premissa de resguardar a população, prevenindo do fenômeno que vem assustando a sociedade, nas últimas décadas, que é o descarte de medicamentos vencidos.

O medicamento fora de prazo de validade possui alterações na sua composição, apresentando produtos de degradação, o que justifica a sua inutilização. E, para não haver risco no seu descarte, como, por exemplo, ser ingerido por catadores caso não seja devidamente segregado. O correto seria a devolução para o fabricante, através da coleta por postos de saúde ou estabelecimentos particulares, pois um medicamento vencido tanto pode não exercer efeito terapêutico, como causar algum dano.

Quando o prazo de validade do medicamento se expira, e dependendo das condições em que o medicamento estava armazenado, pode ocorrer contaminação microbiana, gerando quadro infeccioso no paciente. Este problema é pouquíssimo divulgado na imprensa e pelos órgãos governamentais.

O descarte correto de medicamentos e outros resíduos de origem farmacêutica também é um dever das clínicas, hospitais, farmácias e drogarias, distribuidoras de medicamentos e indústrias farmacêuticas, como também da sociedade como um todo.

Comumente, após o uso de medicamentos vencidos, usuários não têm ciência do destino correto das suas cartelas, frascos ou caixas.

A falta de divulgação de um lugar específico para recolher as sobras desses medicamentos faz com que sejam jogados no lixo, num local inadequado comprometendo de tal forma a proteção do meio ambiente de nosso planeta.

Vale salientar que uma das falhas da nossa Legislação está somente direcionada apenas para os estabelecimentos de saúde, deixando assim o restante da população sem muita opção ou conhecimento sobre o que deve ser feito em relação aos estoques domiciliares de medicamentos.

Por isso, quando há quantidade expressiva de medicamentos vencidos em residências, a situação torna-se crítica, uma vez que os estabelecimentos de saúde, como as farmácias ou laboratórios produtores, ainda não são obrigados a receber esses produtos de volta. Normalmente, as pessoas fazem o descarte de medicamentos no lixo comum.

Por conta dessa situação comprometedora à saúde, **no Senado já existe um Projeto de Lei**, que determina que os medicamentos vencidos em domicílio sejam devolvidos na própria farmácia onde foram adquiridos.

É importante frisar que não somente os estabelecimentos responsáveis pela produção e comercialização de medicamentos, como também os órgãos governamentais precisam tomar medidas para que se tenha um lugar adequado e específico para a destinação desses produtos, a fim de que não acabem nos aterros sanitários, lixões ou até redes de esgotos, poluindo o meio ambiente, causando danos irreparáveis à saúde da sociedade com um todo.

Em face dessas constatações, o **Projeto de Lei em análise** tem como objeto determinar que as farmácias, drogarias e distribuidoras em operação no Estado do Ceará, disponibilizem espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencidos ou deteriorados e inservíveis ao uso da população, com a finalidade de evitar intoxicações com o uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Levando em conta essas observações e circunstâncias relatadas, referendamos o teor dos pareceres emitidos pela Procuradoria desta Casa Legislativa, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pronunciando-nos, de igual modo, **favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei, em virtude da observância das normas de natureza Constitucional, sugerindo a supressão do art. 4º da proposição.**

Diante a relevância da matéria em discussão, **faz-se necessário efetivar o papel do Poder Executivo, podendo o mesmo regulamentar a presente Lei, apontando os Órgãos e Unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução e, inclusive indicando os locais e prazos de implementação de cada ponto para o recebimento dos medicamentos inservíveis ao uso da população.**

Maria Jucyara Maria Lima

MARIA JUCYARA M LIMA
ASSESSOR (A) PARLAMENTAR

Elisiane Azevedo do Nascimento

ELISIANE AZEVEDO DO NASCIMENTO
ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99120 - MARIA JUCYARA M LIMA		
Usuário assinator:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	26/04/2012 10:39:14	Data da assinatura:	03/05/2012 15:34:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO

03/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) HERMÍNIO RESENDE

Membro da Comissão de Seguridade Social e Saúde

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quintas-feiras, às 8h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2012		
Autor:	99059 - HERMÍNIO RESENDE		
Usuário assinator:	99059 - HERMÍNIO RESENDE		
Data da criação:	15/05/2012 07:51:17	Data da assinatura:	15/05/2012 07:51:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

PARECER
15/05/2012

A fiscalização no combate ao uso e comercialização de medicamentos vencidos deve ser ampliada, visando o bem estar e a saúde pública. O Projeto de Lei nº 19/2012, em análise, destaca normas para o descarte desses medicamentos, ampliando regras para melhor adequação. Dessa forma, somos de parecer FAVORÁVEL, destacando a importância da temática e execução da lei.

Respeitosamente,

HERMÍNIO RESENDE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99150 - ELISIANE AZEVEDO DO NASCIMENTO		
Usuário assinator:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	16/05/2012 08:12:03	Data da assinatura:	25/05/2012 12:06:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável e Aprovado

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2012 11:46:25	Data da assinatura:	28/05/2012 11:47:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

28/05/2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Antonio Carlos

Membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 15h30min, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 19/2012		
Autor:	99415 - GERMANA MACIEL IZIDORO		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	30/05/2012 14:17:59	Data da assinatura:	30/05/2012 14:52:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
30/05/2012

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2012

**DEFINE NORMAS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS
E/OU FORA DE USO, NA FORMA QUE INDICA.**

AUTOR: Deputado RONALDO MARTINS - PRB

RELATOR: Deputado ANTONIO CARLOS – PT

I. RELATÓRIO

Em exame ao Projeto de Lei nº 19/2012, de autoria do Deputado Ronaldo Martins - PRB.

A matéria tem por objetivo definir normas para o descarte de medicamentos vencidos ou fora de uso, na forma que indica.

No âmbito desta comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 5(cinco) artigos.

É o relatório.

II. ANÁLISE

A proposição em análise, afeta os interesses de drogarias e distribuidoras de medicamentos em geral, na medida em que obrigará as mesmas a disponibilizarem espaços adequados para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencido ou deteriorados e inservíveis ao uso da população, todavia, sendo razoável e compatível com o interesse da coletividade, haja vista a proteção do meio ambiente e da saúde da população

A proposição assevera que os medicamentos devolvidos aos estabelecimentos referidos (farmácias e distribuidoras de medicamentos) serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de lixo para o recolhimento pela coleta de resíduos sólidos das cidades e encaminhados para destinação final adequada, observada as disposições legais para o correto acondicionamento desses materiais.

De igual forma, adverte que os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes.

Existem múltiplas legislações acerca da mesma matéria, como a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 30 Resolução CONAMA nº 358/05 e Lei nº 12.305/10, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de relação entre essas normatizações para a determinação da melhor forma de gerenciamento desses resíduos, principalmente em relação ao descarte de medicamento.

III. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2012**, que *"Define normas para o descarte de medicamentos vencidos e/ou fora de uso, na forma que indica"*, de autoria do **Deputado Ronaldo Martins - PRB**.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/05/2012 16:38:15	Data da assinatura:	30/05/2012 16:39:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Data da criação:	01/06/2012 13:33:05	Data da assinatura:	04/06/2012 12:09:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
04/06/2012

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Este Projeto de Lei de autoria do deputado Ronaldo Martins tem como objeto à criação de normas para o descarte de medicamentos vencidos e ou fora de uso. A sua finalidade é prevenir e atacar um fenômeno que vem ocorrendo nas últimas décadas, notadamente nos grandes centros urbanos, que é o descarte de medicamentos vencidos. O problema consiste em que, após o uso desses compostos, surgem as sobras, que possuem alto potencial de poluição do meio ambiente e de intoxicação, se forem ingeridos.

As empresas que comercializam medicamentos, como as farmácias, drogarias e distribuidoras em operação no Estado do Ceará, disponibilizarão de espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem estes medicamentos, pois o descarte inadequado representa um perigo maior para o meio ambiente e população. Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

“DEVOLVA AQUI OS MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DETERIORADOS. EVITE INTOXICAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em nível federal encontramos algumas Leis e Resoluções que tratam sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos sólidos (entre eles temos os remédios vencidos) e de serviços de saúde, são elas:

- Resolução - RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004 - publicado no DOU de 10/12/2004 – ANVISA - (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)

- Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005 – CONAMA – (Conselho Nacional do Meio Ambiente)
- Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza
- Lei Nº 12.305/2010 – “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Publicação DOU de 03/08/2010

O artigo 17º da Lei nº 12.305/2010 (Lei Nacional de Resíduos Sólidos – LNRS), estabelece que “o gerador de resíduos sólidos tem responsabilidade pelos resíduos gerados nas etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e descarte final ambientalmente adequado.”

O CONAMA, na Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, no seu artigo 21º informa que os resíduos pertencentes ao Grupo B (grupo de resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, constantes do Anexo I desta Resolução, com características de periculosidade), quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Um levantamento realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostra que mais de 80% dos remédios vencidos estão em poder da população, e menos de 20% são provenientes de empresas de saúde ou hospitais. Com tantos produtos armazenados nas residências, e sem políticas públicas de qualidade para o descarte e a conscientização, o destino desses restos acaba sendo a pia da cozinha, o vaso sanitário ou o lixo comum.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em estudo, sendo aprovado não vai gerar ônus para o Estado com sua implementação, pois ele propõe apenas normas para o destino correto destes medicamentos.

Dos 5.565 municípios brasileiros, 50,75% despejam o lixo a céu aberto, sem tratamento, contaminando o solo, os lençóis freáticos e atraindo insetos e animais. Segundo o censo realizado pelo IBGE em 2008.

Segundo a Anvisa, são jogados no lixo entre 10 mil e 28 mil toneladas de medicamentos por ano pelos consumidores. O problema consiste em que, após o uso desses compostos, surgem as sobras, que possuem alto potencial de poluição do meio ambiente e de intoxicação, se forem ingeridos. De acordo com uma pesquisa realizada pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), estima-se que cada pessoa inutiliza, em média, 2 quilos de medicamentos por ano.

O pesquisador Joe Roseman especializado em física quântica afirma que: “Quando os medicamentos chegam aos lixões, eles entram em contato com muitas bactérias. Com isso, esses microorganismos se modificam e surgem as super bactérias, que são resistentes aos antibióticos e outros remédios.”

IV – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS:

<http://www.sinfar.org.br/?q=content/descarte-incorreto-de-medicamentos-vencidos-pode-gerar-multa-por-d>

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35805.pdf>



JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO



ACRÍSIO JOSE UCHOA BASTOS
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO PARA DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	04/06/2012 12:14:10	Data da assinatura:	04/06/2012 12:16:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO

04/06/2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Osmar Baquit

Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 16h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2012		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	05/06/2012 11:06:13	Data da assinatura:	05/06/2012 11:06:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
05/06/2012

PARECER: 02/2012

Trata-se de Projeto de Lei nº. 19/2012, de autoria do deputado Ronaldo Martins, que define normas para o descarte de medicamentos vencidos e ou fora de uso.

Ao ser analisado pela Procuradoria da Casa, o Projeto de Lei, em epigrafe, recebeu parecer favorável, tendo em vista a propositura encontra-se em perfeita sintonia com o que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

Ante o exposto, e em consonância com o Parecer da Procuradoria da Casa e do Estudo Técnico das Comissões de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Seguridade Social e Saúde, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público somos pelo **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº. 19/2012/2012 de autoria do nobre Deputado.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	13/06/2012 13:21:08	Data da assinatura:	13/06/2012 16:50:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

CÓDIGO: FQ-COTEC-012-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER

DATA REVISÃO: 21/05/12

REUNIÃO ORDINÁRIA

ITEM NORMA: REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES:

- CCJR CIA COFT CTASP CA CICTS CDC
 CE CDRRHMP
 CDHC CDS CFC CSSS CMADSA CVTDU CCTES () CJ CCE

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº. 19/2012
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
- OUTROS

EMENTA: DEFINE NORMAS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E OU FORA DE USO, NA FORMA QUE INDICA.

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

RELATOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 28/06/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/06/2012 12:50:56	Data da assinatura:	28/06/2012 12:51:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
28/06/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28/06/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 28/06/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 28/06/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E NOVE

**DEFINE NORMAS PARA O DESCARTE DE
MEDICAMENTOS VENCIDOS E/OU FORA DE USO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos em operação no Estado do Ceará, disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencidas ou deteriorados e inservíveis ao uso pela população, evitando intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

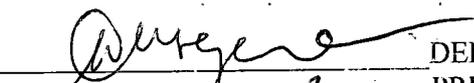
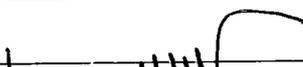
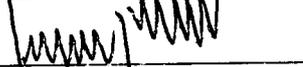
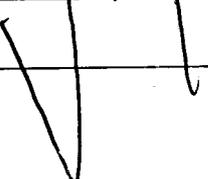
Art. 2º Após sua devolução aos estabelecimentos referidos nesta Lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de lixo para o recolhimento pela coleta de resíduos sólidos das cidades e encaminhados para a destinação final adequada, observadas as disposições legais para o correto acondicionamento desses materiais.

Art. 3º Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

“DEVOLVA AQUI OS MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DETERIORADOS. EVITE INTOXICAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	4.º SECRETÁRIO em exercício

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos (Respondendo)
DANIEL SANFORD MOREIRA
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

Art.7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação – SEDUC.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.192, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

DEFINE NORMAS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E/OU FORA DE USO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos em operação no Estado do Ceará, disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencidas ou deteriorados e inservíveis ao uso pela população, evitando intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

Art.2º Após sua devolução aos estabelecimentos referidos nesta Lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de lixo para o recolhimento pela coleta de resíduos sólidos das cidades e encaminhados para a destinação final adequada, observadas as disposições legais para o correto acondicionamento desses materiais.

Art.3º Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

“DEVOLVA AQUI OS MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DETERIORADOS. EVITE INTOXICAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.194, de 19 de julho de 2012.

ALTERA A LEI Nº15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT – PARANGABA/MUCURIPE, NOS TERMOS DESTA LEI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$400.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.